

CORREIO
OFFICIAL

15 DE JANEIRO
DE 1903

(BRAZIL)

Quinta-feira, 15 de Janeiro de 1903

PARAHYBA)

CORREIO OFICIAL



ESTADO DA PARAHYBA DO NORTE

ANNO X

PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL

ASSIGNATURA: — 6\$000 por anno, começando em quaque tempo
e findando sempre em 31 de Dezembro.

N. 422

GOVERNO DO ESTADO

ADMINISTRAÇÃO DO EXM. SR.
DESEMBARGADOR JOSÉ PEREGRINO
DE ARAUJO, PRESIDENTE DO ES-

creto n. 224

7 de Dezembro de 1902

Dá Regulamento para
execução do art.º 5 da
lei n.º 193 de 3 do
corrente mês.

Desembargador José Peregrino de Araujo, Presidente do Estado da Paraíba do Norte, pelo que é da atribuição conferida no art.º 36 § 1.º da Constituição e para o fim especificado no art.º 5 da lei n.º 193 de 3 do corrente mês.

DECRETA

Art.º 1.º Na execução da lei n.º 193 de 3 do corrente mês será observado o regulamento anexo ao presente decreto.

Art.º 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretario de Estado faça publicar o presente Decreto, expedindo as ordens e comunicações necessárias.

Palacio do Governo do Estado da Paraíba do Norte, em 27 de Desembro de 1902, 14 da República.

JOSÉ PEREGRINO DE ARAUJO.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO SUPRA.

Art.º 1.º A administração da justiça de primeira instância na comarca da capital, salvo a que é da competência do juiz municipal do termo do Espírito Santo dentro da respectiva alçada, fica encarregada a trez juizes de direito, que serão assim classificados — juiz de direito da 1.ª 2.ª, ou 3.ª vara.

§ único Estas trez varas de direito só serão desempenhadas cumulativamente em matéria criminal.

Art.º 2.º Ao juiz de direito da 1.ª vara incumbe, além da juris-

dição civil e orphanologica, a da provvedoria e residuos, nos termos da lei estadual n.º 8 de 15 de Dezembro de 1892, da lei federal n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, e respectivo regulamento anexo ao decreto n.º 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno e demais legislação em vigor; ao da 2.ª vara a jurisdição privativa dos feitos da fazenda do estado nos termos da lei estadual n.º 100 de 5 de Novembro de 1897 e de outras reguladoras da materia, em vigor, além das supracitadas no que lhe for aplicável; ao da 3.ª vara, além da jurisdição commercia, a de casamentos, nos termos das leis especiais que regulam tais assumpções e dos anteriormente citados em tudo que lhes for concernente, observados particularmente as disposições dos arts. 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da lei estadual n.º 104 de 6 de Novembro de 1897 e outras em vigor.

Art.º 3.º Os ditos juizes de direito se substituirão reciprocamente no preparo e julgamento dos processos de sua competência segundo a ordem designada anualmente pelo Presidente do Estado para essa substituição, a qual, na falta ou impedimento de todos, caberá ao juiz municipal do termo do Espírito Santo.

Art.º 4.º Nos casos previstos na legislação vigente elles substituirão em suas faltas ou impedimentos aos membros do Superior Tribunal de Justiça, regulada a precedência para esta substituição pela ordem numerica da respectiva classificação estabelecida no art. 1.º

Art.º 5.º No termo da capital serão processados e julgados pelos ditos juizes os feitos de sua competência privativa ou especial prescrita no art.º 2.º, bem como os excedentes da alçada dos juizes de paz.

§ 1.º No mesmo termo compete-lhes também a execução das sentenças que proferirem em primeira instância, e bem assim a das proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 2.º Incumbe-lhes além disso

o julgamento dos feitos de sua competencia privativa ou especial que, excedendo a alçada do juiz municipal do termo do Espírito Santo, forem por este processados e preparados.

Art.º 6.º Para a regular administração da justiça criminal o termo da capital fica dividido em trez distictos especiaes a cargo de cada um dos trez juizes de direito de que trata o presente regulamento.

§ 1.º O primeiro disticto comprehenderá a 1.ª e 2.ª delegacias da capital e fica sob a jurisdição do juiz de direito da 1.ª vara.

§ 2.º No 2.º disticto, que abrangerá a 3.ª e 6.ª delegacias de polícia exercerá a jurisdição criminal o juiz de direito da 2.ª vara.

§ 3.º O da 3.ª vara exercerá a mesma jurisdição no 3.º disticto que comprehenderá a 4.ª e 5.ª delegacias de polícia.

§ 4.º A jurisdição criminal a que se referem os §§ antecedentes comprehende o processo da formação da culpa e a pronuncia.

Art.º 7.º Cada um dos ditos juizes podem tem competencias para ordenar indistinctamente em toda a comarca da capital a prisão e quaequer outras diligencias em matéria criminal.

Art.º 8.º A competencia para o habeas-corpus será entretanto do juiz de direito do respectivo disticto criminal perante o qual será impetrado esse recurso extraordinario.

Art.º 9.º Para regular a competencia na decisão dos recursos criminais do termo do Espírito Santo considerar-se-á dividido o anno em trez periodos de quatro meses cada um, cabendo no 1.º a competencia ao juiz de direito da 1.ª vara, no 2.º ao da 2.ª vara e no 3.º ao da 3.ª vara.

§ 1.º A competencia em cada um desses periodos se firmará exclusivamente pela data da interposição do recurso.

§ 2.º Para o conhecimento dos processos de responsabilidade prevalecerão os mesmos períodos, firmando-se a competencia pela data da petição inicial de queixa ou denuncia e nos casos em que tiver

cabimento o procedimento ex officio pela data em que este deva ter lugar, salvo o disposto no § 7.º do art. 15 da citada lei n.º 2033, em que a competencia será do juiz de direito que houver funcionado no processo em que se verificar a existencia de crimes dessa especie.

Art.º 10 As sessões do Jury da capital e do termo do Espírito Santo serão convocadas e presididas pelos ditos juizes de direito, que se revesarão em semelhante serviço pela forma seguinte:

ao juiz de direito da 1.ª vara caberá a convocação e presidencia da primeira sessão ordinaria do Jury da capital; ao da 2.ª vara a convocação e presidencia da primeira sessão do termo do Espírito Santo; ao da 3.ª vara a convocação e presidencia da 2.ª sessão do termo da capital; ao da 1.ª vara caberá de novo a competencia para a convocação e presidencia do jury na segunda sessão do termo do Espírito Santo e assim por deante observada a mesma ordem.

Art.º 11 No termo da capital o preparo dos processos que tiverem de ser submettido ao jury competirá ao juiz de direito a quem competir a presidencia respectiva conforme a ordem establecida no art. antecedente.

Art.º 12 A convocação e presidencia das sessões extraordinarias do jury competirão ao juiz de direito que houver convocado e presidido a anterior sessão ordinaria.

Art.º 13 O juiz de direito que houver presidido uma sessão do jury deverá comunicar o encerramento della ao imediato a quem competir a convocação e presidencia da subsequente sessão ordinaria.

Art.º 14 Dos despachos de pronuncia proferido pelos ditos juizes de direito cabe recurso voluntario para o Superior Tribunal de Justiça do Estado.

Art.º 15 No termo da capital as execuções criminais serão da competencia dos juizes de direito que houverem presidido aos respectivos julgamentos.

§ único Competirão porem ao

TABELLA A

INDUSTRIA E PROFISSÃO	Capital	Manaus, Guaporé, Itabapana, Campina Grande, Alagoas Grande.			
		Outras cidades	Povoações e vilas	Outros logares	
Abridor ou gravador	20\$000	15\$000	12\$000	10\$000	
Açougue—Proprietário—de cada um talho de carne	20\$000	20\$000	15\$000	12\$000	
Advogado	30\$000	30\$000	30\$000	\$	
Agências de Companhias de Seguros	100\$000	\$	\$	\$	
Agências de Companhias de Vapores	100\$000	\$	\$	\$	
Agências de Bancos e Casas Bancárias	200\$000	150\$000	120\$000	\$	
Agências não classificadas	50\$000	40\$000	30\$000	\$	
Agenciador de voluntários para as milícias de outros Estados ou para serviços particulares	1:000\$000	1:000\$000	1:000\$000	1:000\$000	
Agrimensor	30\$000	30\$000	30\$000	30\$000	
Aguardente Mercador em grosso	100\$000	80\$000	60\$000	50\$000	
Aguardente a retalho	15\$000	15\$000	15\$000	15\$000	
Alambique de cobre ou ferro, quando funcionar sem engenho	20\$000	20\$000	20\$000	20\$000	
Alambique de barro, idem idem	12\$000	12\$000	12\$000	12\$000	
Alfaiataria Loja de 1.ª classe	60\$000	50\$000	40\$000	30\$000	
Alfaiataria Idem de 2.ª	40\$000	30\$000	20\$000	15\$000	
Alfaiataria Agente de alfaiatarias de outros Estados,	100\$000	100\$000	100\$000	100\$000	
Fábrica de tecidos, à vapor	400\$000	400\$000	400\$000	400\$000	
Machina de descarregar, à vapor	50\$000	50\$000	50\$000	50\$000	
Idem, idem—à animais	20\$000	20\$000	20\$000	20\$000	
Idem, idem—à braço	5\$000	5\$000	5\$000	5\$000	
Algodão Armazém de compras	600\$000	400\$000	300\$000	300\$000	
Alvarenga Comprador ambulante em pluma	30\$000	30\$000	30\$000	30\$000	
Armador Comprador ambulante em caroço	10\$000	10\$000	10\$000	10\$000	
Assucar Engenho Central	20\$000	\$	\$	\$	
Assucar Idem a vapor ou água com alambique	20\$000	18\$000	15\$000	12\$000	
Assucar Idem, idem sem alambique	600\$000	600\$000	600\$000	600\$000	
Assucar Idem a animais com alambique	80\$000	80\$000	80\$000	80\$000	
Assucar Idem a , sem ,	60\$000	60\$000	60\$000	60\$000	
Assucar Eugenhoca	50\$000	50\$000	50\$000	50\$000	
Assucar Armazém de compra	40\$000	40\$000	40\$000	40\$000	
Assucar Refinação de 1.ª classe	100\$000	80\$000	60\$000	50\$000	
Assucar Idem de 2.ª classe	80\$000	60\$000	40\$000	25\$000	
Bahuleiro com estabelecimento	25\$000	25\$000	25\$000	25\$000	
Barbeiro	20\$000	18\$000	18\$000	15\$000	
Botequim	20\$000	15\$000	12\$000	10\$000	
Bilhar—da cada um, pagando mais 25% dos que excederem	40\$000	30\$000	30\$000	25\$000	
Café Machina de despolpar a vapor	50\$000	50\$000	50\$000	50\$000	
Café » , , , a animais	25\$000	25\$000	25\$000	25\$000	
Café » , , , a braços	10\$000	10\$000	10\$000	10\$000	
Caixeiros Mercador ambulante	10\$000	10\$000	10\$000	10\$000	
Caixeiros Despachante	20\$000	15\$000	\$	\$	
Caixeiros Viajante	100\$000	100\$000	100\$000	100\$000	
Caiçara e pedreira	40\$000	30\$000	30\$000	20\$000	
Caldereiro	20\$000	18\$000	15\$000	12\$000	
Carpinteiro Estabelecimento de 1.ª classe	120\$000	80\$000	70\$000	60\$000	
Calçados » , 2.ª ,	70\$000	40\$000	30\$000	25\$000	
Calçados » , 3.ª ,	30\$000	20\$000	18\$000	15\$000	
Carro de passeio de aluguel	20\$000	20\$000	18\$000	15\$000	
Carroça	20\$000	15\$000	\$	\$	
Carvão animal—Fábrica	20\$000	20\$000	15\$000	15\$000	
Casa de pasto de 1.ª classe	15\$000	15\$000	12\$000	10\$000	
» , , , 2.ª ,	10\$000	10\$000	8\$000	6\$000	
Cerveja—Fábrica	50\$000	40\$000	30\$000	20\$000	
Chapéus Fábrica	50\$000	40\$000	30\$000	20\$000	
Chapéus Estabelecimento	100\$000	80\$000	60\$000	50\$000	

Continuação da Tabella A

INDUSTRIA E PROFISSÃO	Capital	Manaus, Guaporé, Itabapana, Campina Grande, Alagoas Grande.			
		Outras cidades	Povoações e vilas	Outros logares	
Cigarros	Fábrica de 1.ª classe	- - - - -	- - - - -	- - - - -	150\$000
Cigarros	Idem de 2.ª classe	- - - - -	- - - - -	- - - - -	100\$000
Cigarros	não fabricados no Estado, por estabelecimento que os vender	- - - - -	- - - - -	- - - - -	15\$000
Charutos	Fábrica 1.ª classe	- - - - -	- - - - -	- - - - -	100\$000
Charutos	2.ª ,	- - - - -	- - - - -	- - - - -	80\$000
Charutos	não fabricados no Estado:	- - - - -	- - - - -	- - - - -	100\$000
Cimento—Fábrica	venda em grosso	- - - - -	- - - - -	- - - - -	60\$000
Cimento—Fábrica	a retalho	- - - - -	- - - - -	- - - - -	20\$000
Cimento—Fábrica	400\$000	400\$000	400\$000	400\$000	
Ciganos	Grupos, pago pelos chefes tantas vezes quantos forem os Municípios que percorrerem	- - - - -	- - - - -	- - - - -	500\$000
Cocheteira	de receber animaes a trato	- - - - -	- - - - -	- - - - -	20\$000
Colégio	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	25\$000
Consignatario de navios a vapor ou a vela	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	80\$000
Corretor	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	40\$000
Confeitaria	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	40\$000
Couros	Comprador com estabelecimento ambulante, para si ou por conta alheia	- - - - -	- - - - -	- - - - -	200\$000
Couros	Cortume de 1.ª classe	- - - - -	- - - - -	- - - - -	25\$000
Couros	» , 2.º ,	- - - - -	- - - - -	- - - - -	30\$000
Dentista	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	30\$000
Despachante	Geral da Alfandega	- - - - -	- - - - -	- - - - -	30\$000
Despachante	Recebédoria de Rendas	- - - - -	- - - - -	- - - - -	20\$000
Drogaria	de 1.ª classe	- - - - -	- - - - -	- - - - -	120\$000
Drogaria	de 2.ª classe	- - - - -	- - - - -	- - - - -	80\$000
Enesdernação	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	50\$000
Escriptorio de commissões	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	60\$000
Eugenheiro civil	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	30\$000
Estivador	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	40\$000
Estiva	Armazém em grosso de 1.ª classe	- - - - -	- - - - -	- - - - -	1:000\$000
Estiva	» , » , » , 2.º ,	- - - - -	- - - - -	- - - - -	500\$000
Estiva	» , » , » , 3.º ,	- - - - -	- - - - -	- - - - -	250\$000
Estiva	» , » , » , 4.º ,	- - - - -	- - - - -	- - - - -	20\$000
Fazenda	Armazém em grosso de 1.ª classe	- - - - -	- - - - -	- - - - -	1:200\$000
Fazenda	» , » , » , 2.º ,	- - - - -	- - - - -	- - - - -	80\$000
Fazenda	» , » , » , 3.º ,	- - - - -	- - - - -	- - - - -	40\$000
Fazenda	» , » , » , 4.º ,	- - - - -	- - - - -	- - - - -	18\$000
Ferragens, louças, vidros etc.	Loja a retalho de 1.ª classe	- - - - -	- - - - -	- - - - -	180\$000
Ferragens, louças, vidros etc.	» , » , » , 2.º ,	- - - - -	- - - - -	- - - - -	120\$000
Ferragens, louças, vidros etc.	» , » , » , 3.º ,	- - - - -	- - - - -	- - - - -	60\$000
Ferragens, louças, vidros etc.	Mercador em bancos nas feiras	- - - - -	- - - - -	- - - - -	30\$000
Ferreiro	Estabelecimento de 1.ª classe	- - - - -	- - - - -	- - - - -	150\$000
Ferreiro	» , 2.º ,	- - - - -	- - - - -	- - - - -	80\$000
Ferreiro	» , 3.º ,	- - - - -	- - - - -	- - - - -	40\$000
Fogo de artificio—Fabricante	Officina de 1.ª classe	- - - - -	- - - - -	- - - - -	30\$000
Fumo em corda	Mercador de 1.ª classe	- - - - -	- - - - -	- - - - -	20\$000
Funileiro	» , 2.º ,	- - - - -	- - - - -	- - - - -	15\$000
Gado—Marchante ou mercador	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	10\$000
Generos alimenticios—Mercador ambulante	- - - - -	- - - - -	- - - - -	- - - - -	10\$000

Continuação da Tabella A

		Capital	Mamanguape, Guaraíra, Itabuna, Campina-Grande, Areia, Bananeiras e Alagoas Grande	Outras cidades e vilas	Povoações e outros lugares
INDUSTRIA E PROFISSÃO					
Joias	Estabelecimento de 1. classe	120\$000	100\$000	80\$000	60\$000
	» em pequena escala	40\$000	30\$000	20\$000	\$
	Mercador ambulante de 1. classe	170\$000	100\$000	100\$000	
	» » 2. »	50\$000	50\$000	50\$000	
Leiloeiro		25\$000	20\$000	18\$000	12\$000
Lythographia		100\$000	80\$000	60\$000	40\$000
Livraria		80\$000	60\$000	50\$000	30\$000
Loterias	Casa de vender bilhetes de outros Estados	100\$000	80\$000	60\$000	50\$000
	Vendedor de bilhetes	10\$000	10\$000	10\$000	10\$000
Marcineiro	do 1. classe de fazendas e miudezas	20\$000	18\$000	15\$000	10\$000
Mascate	» 2. » » » »	80\$000	80\$000	80\$000	
	» obras de cobre ou ferro	50\$000	50\$000	50\$000	
	Armazem em grosso de 1. classe	500\$000	300\$000	200\$000	
	» » » 2. » » »	300\$000	180\$000	150\$000	120\$000
Miudezas, quinquilharias, louças, vidros etc.	Estabelecimento a retalho 1. classe	200\$000	180\$000	150\$000	120\$000
	» » » 2. » » »	140\$000	120\$000	100\$000	80\$000
	» » » 3. » » »	80\$000	60\$000	50\$000	40\$000
	Mercador em bancos nas feiras	20\$000	20\$000	20\$000	20\$000
Olaria		25\$000	20\$000	20\$000	20\$000
Óleo—Fábrica a vapor		100\$000	100\$000	100\$000	
Ouriveis—officinas		25\$000	20\$000	18\$000	15\$000
Pedreiro—empresario de obras		30\$000	25\$000	20\$000	15\$000
Padaria	1. classe	120\$000	80\$000	70\$000	50\$000
	2. classe	80\$000	60\$000	50\$000	30\$000
Pharmacia	1. classe	120\$000	80\$000	60\$000	40\$000
	2. classe	80\$000	50\$000	30\$000	20\$000
Rancho ou pequena cocheira		15\$000	15\$000	12\$000	10\$000
Relojoaria		25\$000	20\$000	18\$000	15\$000
Restilação—Fabrica a vapor		200\$000	200\$000	200\$000	
Saboaria		200\$000	200\$000	200\$000	
Sal—Depósito		30\$000	25\$000	20\$000	18\$000
Seleiro		20\$000	20\$000	18\$000	
Serraria a vapor		80\$000	50\$000	40\$000	30\$000
Tabelião ou escrivão		50\$000	40\$000	40\$000	30\$000
Tamanqueiro		10\$000	10\$000	10\$000	10\$000
Tanoeiro		20\$000	15\$000	12\$000	10\$000
Tanoaria		100\$000	100\$000	100\$000	
Typographia		50\$000	30\$000	20\$000	15\$000
Tintureiro		15\$000	12\$000	10\$000	8\$000

NOTA—1. Quem tiver na mesma localidade diversos estabelecimentos da mesma industria ou natureza, pagará a taxa integral de um e a metade da taxa de cada um dos outros; si porem os estabelecimentos forem diferentes, pagará a taxa integral que competir a cada um.

2.º Exercendo o mesmo individuo ou firma commercial diversas industrias e profissões em varias dependencias de um predio, serão consideradas todas como um estabelecimento, applicando-se-lhe, porem so a taxa mais elevada.

3.º O imposto de mascate, mercador ambulante, vendedor de bilhetes de loterias, agenciador de voluntarios, corrector, marchante, alfaiate de outros Estados, comprador de couros e outros generos, agente de companhias, caixearo viajante e grupo de ciganos será pago antes do exercicio da industria.

4.º O negociante estabelecido que mascatear com o mesmo ramo de negocio pelas ruas e feiras, pagará pela industria de mascatear metade da taxa que lhe for applicável, se, porem provar haver pago anteriormente o imposto do estabelecimento.

5.º O imposto do mascate, quer cobrado integralmente, quer por metade, prevalecerá em todo o Estado.

6.º A importancia da taxa proporcional nunca será inferior a 68\$00.

7.º Ficão isentos do imposto de marchante ou mercador os criadores do Estado que venderem gado de sua produçao ou em suas fasendas.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba 26 de Desembro de 1902.

JOSÉ PEREGRINO DE ARAUJO

Tabella A

Para cobrança dos direitos de consumo das mercadorias entradas no Estado pelas barreiras em veiculos que não sejam estradas de ferro, na conformidade do n.º 2 do § 1.º do art. 2.º da Lei 194 de 3 de Dezembro deste anno.

Artigos	Quantidade	Imposto
Aguardente	Volume	28\$000
Bebidas alcoolicas e fermentadas	»	5\$000
Drogas e medicamentos	»	5\$000
Ferragem e generos de estiva, inclusive fô e assucar refinado e branco	»	28\$000
Fumo e seus preparados	»	28\$500
Algodão	»	5\$000
» e tecidos de algodão	»	5\$000
Aludezas e perfumarias	»	5\$000
Eixe seco e sal	»	8250
Outras mercadorias não especificadas	»	18\$000

OBSERVAÇÃO

Exceptuam-se dos direitos desta tabella as crías dos gados não apertadas.

O termo—volume empregado nesta tabella corresponde a metade de uma carga.

A taxa para o algodão em pluma é uma só para todas as zonas do Estado.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 3 de Dezembro de 1902.

JOSÉ PEREGRINO DE ARAUJO.

Tabella B

Para cobrança das taxas sobre mercadorias de produção do Estado exportadas pelas barreiras em veiculos que não sejam estradas de ferro, nos termos do disposto no n.º 2 do § 2.º da Lei 194 de 3 de Dezembro deste anno.

Artigos	Quantidade	Imposto
Algodão em pluma	Volume	3\$000
Dito em carago	»	18\$500
Milho	»	\$300
Farinha	»	\$300
Assucar branco	»	18\$500
Assucar somenos	»	18\$000
Assucar bruto	»	\$800
Aguardente	»	3\$000
Alcool	»	3\$500
Borracha de Mangabeira ou Manicoba	»	5\$000
Café	»	2\$500
Cimento	»	1\$000
Cal	»	\$100
Cócos	»	1\$500
Couros de gado	Unidade	1\$000
Courinho miúdo	»	\$100
Fumo e seus preparados	Volume	5\$000
Gado vacuum, cavallar e muar, da produção do Estado ou n'elio refeito ou negociado	Cabeça	2\$500

Tabella B

Algodão	—	—	—	Almagem
Charutos e cigarros	—	—	—	Fabrica
Estiva	—	—	—	Armazem em grosso de 1.ª classe
Fazenda	—	—	—	" "
Ferragens a retalho	—	—	—	" "
Alfaiate—vendendo roupa e fazenda	—	—	—	Refinado " "
Assucar	—	—	—	Refinado " "
"	—	—	—	Armazem
Bilhar	—	—	—	
Calçades	—	—	—	Estabelecimento 1.º "
"	—	—	—	2.º "
Chapéos	—	—	—	
Charutos e cigarros	—	—	—	Fabrica "
Drogista	—	—	—	
Estiva	—	—	—	Armazem em grosso "
Fazenda	—	—	—	" "
" a retalhos	—	—	—	1.º "
Ferragens	—	—	—	2.º "
Generos alimenticios	—	—	—	1.º "
"	—	—	—	2.º "
Hotel ou hospedaria	—	—	—	1.º "
Jóias	—	—	—	Estabelecimento
Louças de porcellana etc.	—	—	—	" "
Miudezas em grosso	—	—	—	" "
Miudezas a retalho	—	—	—	1.º "
" a "	—	—	—	2.º "
Pndaria	—	—	—	1.º "
"	—	—	—	2.º "
Pharmacia	—	—	—	1.º "

Alfaiate sem vender roupa no fazenda			
Betequins ou pequena taverna			
Calçados	Estabelecimento	3. ^a	"
Estiva em grosso		"	"
Fazenda a retalho		"	"
Ferragens		"	"
Generos alimenticios		2. ^a	"
Hotel		3. ^a	"
Livros	Estabelecimento	"	"
Miudezas a retalho		"	"
Pharmacia		"	"

Palacio do Governo do Estado da Parahyba em 3 de Dezembro de 1902, 14^a da Proclamação da Republica.

José Peregrino de Araujo

Iniciamos hoje em nossas colunas a publicação da lista dos examinadores que têm de compor as bancas de preparatórios do Lyceu parahybano.

De acordo com o art. 19 das Instruções em vigor público a relação nominal das comissões examinadoras e respectivos substitutos dos exames gerais de preparatórios na presente época.

PORTUGUEZ

Presidente

Dr. Lindolpho Correia.

Examinadores

Drs. Esperidião Medeiros e Heacílio Cavalcante.

Substitutos

Floripes Pessoa e Acadêmico Samuel de Andrade.

FRANCEZ

Presidente

Dr. Santino Coutinho

Examinadores

Drs. Lindolpho Correia e Izidro Gomes.

Substitutos

Professores Manoel Cardoso e Coriolano de Medeiros.

INGLEZ

Presidente

Dr. Antonio Thomaz C. da Cunha.

Examinadores

Desembargador Caldas Brandão e Pedro de Barros.

Substitutos

Mathens d'Oliveira e José Holmes.

(Continua)

EDITAES

De ordem de S. Exc. o Sr. Presidente do Estado se reproduz nessa capital o seguinte:

O Doutor Francisco Peregrino

regino d'Albuquerque Montenegro. Conforme ao original que reputei. Eu Francisco Carneiro de Mesquita, Escrivão que o escrevi e copiei.

Secretaria de Estado da Paraíba, em 10 de Janeiro de 1903.
ENEAS PEDRO DE SOUZA

N. 1

Paço do Conselho Municipal—Paraíba em 7 de Janeiro de 1903.— Illm.^o e Exm.^o Desembargador José Peregrino de Araujo, D. D. Presidente d'este Estado—Reuniu-se hoje o Conselho Municipal em sessão extraordinária, e procedendo-se a eleição de Presidente e Vice-Presidente do mesmo, para o corrente anno, conforme a lei n.^o 17 de 9 de Dezembro de 1892, fui reeleito Presidente e o Conselheiro Iguacílo Evaristo Monteiro Soberinho eleito Vice-Presidente, tendo sido antes votado o Conselheiro Manoel Henriques de Sá para Vice-Presidente, que declarou não aceitar o cargo bem como o Conselheiro José Bizerra Cavalcante de Albuquerque, que também pediu dispensa, allegando motivos particulares. No exercício do cargo, com que de novo me honrou o Conselho Municipal, encontrei-me-há V. Exc. sempre prompto, com a sinceridade com que costume proceder, a cumprir as ordens de V. Exc. quer se refiram elas ao serviço público ou particular.

Saúde e fraternidade
ANTONIO SOARES DE PINHO

O cidadão João Baptista Luis d'Albuquerque, 2º Tabellão do público, judicial e notas, nesta cidade de Itabayanna &.

Faço saber aos que a presente denunciação virem, que em meu poder e cartorio se acha para ser protestada uma letra da quantia de um conto de reis, firmada por Manoel Pinto Filho, nesta cidade a 7 de Janeiro de 1901, a prazo de vinte e quatro meses, a favor de João Florentino Barbosa. E ignorado o seu domicilio, pela presente denunciação oficial notifico ao referido Manoel Pinto Filho para que pague a dita letra em meu cartorio, ficando na falta de pagamento intimado do protesto solicitado por João Florentino Barbosa. E para que chegue à notícia de todos, passei a presente denunciação oficial, que será affixada no logar do costume e publicada pela imprensa. Dado e passado nesta cidade do Itabayanna, nos sete dias do mes de Janeiro de 1903.

JOÃO BAPTISTA LINS D'ALBUQUERQUE.

Seccão Livre

A' Reforma

71 Rua Maciel Pinheiro 71

Este novo estabelecimento acaba de receber directamente das fabricas um explendido sortimento de gravatas de seda de todas qualidades, como tambem meias para homem, senhoras e crianças que vende somente ganhando desconto.

Colarinhos linho puro 1000 un. Compras de 10000 a cima um presente!!!

—Não ha caderno para notas.

Novidades à chegar.

71 Rua Maciel Pinheiro

Bacharel Pedro Pedrosa

ADVOGADO

Rua—Thesoura,—14

Companhia de Seguros «Mercurio»

Effectua seguros terrestres marítimos.

Agentes n'esta praça
PAIVA VALENTE & C.

Neesen & C.

Avizam aos seus amigos e fazezes que nesta data abriram:
Compra de assucar; e pedem a mesmos que neste ramo de negócio também lhes dispensem a mesma confiança, ajudando-os com seu valioso auxílio.

E' ASSOMBROSO!

Os preços que a SAPATARI PESSOA, está vendendo:
Calçados, Chapéos, Bengalas, Chapéos de Sol, Malas, Bolos, Cadeiras para viagens, e todos os demais artigos existentes em um modesto estabelecimento.

Uma visita à única casa barata.

28, Rua Maciel Pinheiro, 28